ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 92 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3333 /2015

EM 03/11/15

/2015	ATA
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	
	EXPEDIENTE

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os ônibus de transporte coletivo e em terminais do- transporte público do município do Rio Grande e dá outras providências."

Art. 1°. Institui no Município do Rio Grande a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança no interior de todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros operantes no Município, e em todos os terminais de transporte coletivo do Município.

Parágrafo 1°. Em caso de infrações cometidas e captadas pelas câmeras tratadas no caput deste artigo será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos competentes de segurança pública.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

/2015	ATA
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	_____
ARQUIVO EM / /2015	_____
	EXPEDIENTE

Parágrafo 2°. Entende-se por ônibus de transporte coletivo de passageiros, os ônibus de linha que prestem serviço no município do Rio Grande.

Parágrafo 3°. O disposto nesta lei aplica-se às empresas de ônibus que operam transporte coletivo municipal de passageiros, cujas concessões foram dadas pelo poder público municipal.

Art. 2°. Os ônibus do município do Rio Grande deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meios de câmera de vídeo, com transmissão de imagens.

Parágrafo Único: O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público

VISTO

_____
Presidente

03
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

/2015	ATA
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	
	EXPEDIENTE

Art. 3°. O disposto nesta lei aplica-se as empresas já existentes e quaisquer outras empresas que – passem a operar no transporte coletivo de passageiros no âmbito do município.

Parágrafo Único: As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano terão cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta lei para se adequarem.

Art. 4º. O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente a boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema .

Parágrafo Único: O sistema deverá constar, pelo menos, da instalação de transmissão de imagens, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmeras

VISTO

_____
Presidente

04
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

/2015	ATA
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	_____
ARQUIVO EM / /2015	_____
	EXPEDIENTE

Instaladas de modo a permitir o monitoramento.

Art. 5º. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas dependências de cada ônibus.

Art. 6°. As imagens reproduzidas e armazenadas pelo sistema de que trata a lei são de responsabilidade do Município, e serãos arquivadas por um período mínimo de vinte e quatro(24) meses, e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa decorrente de exploração da concessão, assim como deverá estar a disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão que viaje nos veículos filmados, suspeito de prática de qualquer tipo de delito e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por ordem administrativa ou judicial.

Art.7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 03 de novembro de 2015.

Luciane Compiani Branco

VISTO

Presidente

05
03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3333/15
PLV 92/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flávio Santos
.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de 11 de 2015

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de novembro de 2015

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB
Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1º de dezembro de 2015

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1º de dezembro de 2015

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Relator (a)

06
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3333/2015 **TIPO/Nº:** PLV 92/15

AUTOR: Vera Luciane Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereador PAULO ROLDÃO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

VEREADOR
Flavio Santos
PSDB

Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de dezembro de 2015.

Presidente

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º	3.552
Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Ementa:	1. Proposição, de iniciativa do Legislativo, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os ônibus de transporte coletivo e em terminais do transporte público do município... e dá outras providências". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 92/2015 por tratar de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o que agride a autonomia dos entes federados e o faz materialmente inconstitucional. Artigo 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 56.462/2015, análise do Projeto de Lei n.º 92/2015, de autoria da Vereadora Luciane Campiani Branco, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os ônibus de transporte coletivo e em terminais do transporte público do município... e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

1. O projeto, de iniciativa do Legislativo, objetiva instituir "a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança no interior de todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros operantes no Município, e em todos os terminais de transporte coletivo do Município".

2. Em que pese meritória a intenção do legislador de, através do sistema de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no interior dos ônibus do município, de "preservação da segurança, prevenção de furtos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público", art. 2º, o art. 22, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XI - trânsito e transporte

Assim, apesar de objetivar a segurança dos usuários e trabalhadores dos serviços de transporte coletivo, a competência legislativa em matéria de trânsito é privativa da União. Inclusive, quanto à matéria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que a instalação de equipamentos nos veículos de transporte não é matéria de interesse local, mas sim de competência legislativa privativa da União em face do art. 22, XI, como se destaca na decisão abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE VEÍCULOS ADAPTADOS NO SISTEMA COLETIVO URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSITO E TRANSPORTE (CF, ART. 22, INC. XI). É inconstitucional, por invadir competência legislativa da União (CF, art. 22, inc. XI), lei municipal que dispõe sobre equipamentos de veículos destinados ao transporte de passageiros. Inobservância dos princípios da Constituição Federal (CE, arts. 1º e 8º). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME[1]

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030289854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/09/2009.

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

09

O Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, Relator da ADI referida, em seu voto, trata do assunto nos seguintes termos:

> Tem-se que a matéria em questão, qual seja, a implementação de dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadores de deficiência física aos veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, é de interesse nacional, não sendo passível de enquadramento no conceito de "interesse local" (CF, art. 30, inc. I), que, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município" [2].
>
> Também, não é possível cogitar de competência suplementar do Município à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), que se presta "para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local"[3].
>
> Ademais, conforme explica Hely Lopes Meirelles[4], ao Município cabe apenas, em matéria de trânsito e transporte, "a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)", além, é claro, de outras atividades para atendimento das necessidades específicas de sua população, como a *circulação urbana* e o *tráfego local*, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal (CF, art. 30, inc. V).
>
> Dessa forma, inconteste a ocorrência de vício material de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no mesmo sentido:

> INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos.[5]

---

[2] MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 746.
[3] MORAES, *op. cit.*, p. 747.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 417.
[5] ADI 3671 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/08/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

3. Por todo o exposto, por tratar de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o Projeto de Lei nº 92/2015 é materialmente inconstitucional, pois agride a autonomia dos entes federados, razão pela qual opinamos pela sua inviabilidade.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

www.dpm.rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 23.031/2015.

I- O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de matéria enviada ao IGAM pelo consultor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Carlos Concli, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PLV 92, de 2015, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os ônibus de transporte coletivo e em terminais do transporte público do Município de rio Grande e dá outras providências.

II. No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I da Constituição da República[1] e na Lei Orgânica Municipal que dispõe ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo, bem como fixar as respectivas tarifas.

III. Em relação à iniciativa, em que pese não se verifique da Lei Orgânica Municipal reserva de iniciativa ao Prefeito quanto as matérias relacionadas a prestação de serviços públicos, no caso concreto, tem-se que a iniciativa para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada é reservada ao Prefeito.

Ocorre que, por se tratar de serviço público concedido, a imposição de despesa não prevista contratualmente, implicaria, no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que deveria ser compensado mediante alteração no preço da passagem, após estudo adequado.

O TJRS já decidiu que é de iniciativa privativa do Prefeito matéria voltada a imposição de despesa à concessionária de serviço público, não prevista contratualmente, consoante se infere dos julgados (ementas) a seguir transcritos, destacando-se que um dos julgados se refere, justamente, a uma lei do Município de Caxias do Sul:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 11, 17 E 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 7354/2011, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VALOR DA TARIFA PARA MICRO-ÔNIBUS. ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ÀS PERMISSIONÁRIAS, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. ORIGEM EM EMENDAS DE VEREADORES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Há inconstitucionalidade formal nos artigos 11, 17 e 18 da Lei Municipal nº 7354/2011, do município de Caxias do Sul porque tem origem em emendas de Vereadores e regulam o valor da tarifa dos micro-ônibus em percentual à tarifa dos ônibus, não obstante o cálculo tarifário deva observar vários itens de custo, distintos entre si, sob pena de gerar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados, bem como estipulam indenização às permissionárias, com possibilidade de compensação dos créditos, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes. Precedentes do órgão especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047616420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/05/2012)

Nesse contexto, tendo em vista que a implementação da medida objeto da proposição analisada importaria na imposição de despesa não prevista contratualmente às concessionárias do serviço público, isto determinaria a necessidade de haver um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que refoge da alçada do Legislativo

IV. Conclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do projeto de lei com origem legislativa, se mostra juridicamente inviável, por incidir em área de atuação privativa do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. No entanto, por seu objeto estar revestido de caráter meritório, sugere-se a utilização da Indicação ao Poder Executivo, para que este, de acordo com suas prerrogativas, apresente a matéria para apreciação do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

13

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° : 092/2015

PROCESSO N°: 3333/2015

Ao analisar o presente projeto e, verificar o teor meritório do presente PLV, onde procura versar sobre instalação de câmeras de segurança em todos os ônibus de transporte coletivo e em terminais do transporte público do município do Rio Grande e dá outras providências:

No aspecto de competência e iniciativa, vemos que mesmo que não se verifique na Lei Orgânica Municipal reserva de iniciativa ao Prefeito quanto as matérias relacionadas a prestação de serviços públicos no caso concreto, tem-se que a iniciativa para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada é reservada ao Prefeito, conforme jurisprudência do TJ/RS:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 11, 17 E 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 7354/2011, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VALOR DA TARIFA PARA MICRO-ÔNIBUS. ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ÀS PERMISSIONÁRIAS, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. ORIGEM EM EMENDAS DE VEREADORES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Há inconstitucionalidade formal nos artigos 11, 17 e 18 da Lei Municipal nº 7354/2011, do município de Caxias do Sul porque tem origem em emendas de Vereadores e regulam o valor da tarifa dos micro-ônibus em percentual à tarifa dos ônibus, não obstante o cálculo tarifário deva observar vários itens de custo, distintos entre si, sob pena de gerar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados, bem como estipulam indenização às permissionárias, com possibilidade de compensação dos créditos, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes. Precedentes do órgão especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047616420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/05/2012)

Nesse contexto, tendo em vista que a implementação da medida objeto da proposição analisada importaria na imposição de despesa não prevista contratualmente às concessionárias do serviço público, isto determinaria a necessidade de haver um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que refoge da alçada do Legislativo.

Ante ao exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** do referido Projeto de Lei de Vereador.